



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 355-04.2016.6.21.0148

Procedência: ERECHIM – RS (148ª ZONA ELEITORAL – ERECHIM)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA
– PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – DIFAMAÇÃO – INJÚRIA –
PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrente: COLIGAÇÃO PARA ERECHIM CONTINUAR AVANÇANDO (PMDB – PT –
PCdoB – PSC – PV – PPS)
GLEISSON PAES OLIVO

Recorrido: ANTÔNIO CARLOS DEXHEIMER PEREIRA DA SILVA

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – LIVRE
MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO.

1. Publicação que utiliza expressões que, embora não traga qualquer
contribuição ao pleito eleitoral, não contém afirmação caluniosa,
injuriosa, difamatória ou sabidamente inverídica.

Parecer pelo desprovemento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso (fls. 36-43) interposto por COLIGAÇÃO
PARA ERECHIM CONTINUAR AVANÇANDO (PMDB – PT – PCdoB – PSC – PV –
PPS) e GLEISSON PAES OLIVO em face da sentença (fls. 32-33v) que julgou
improcedente a representação, por entender que a publicação atacada não contém
afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa.

Em suas razões recursais, os recorrentes alegam que o recorrido, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

31/08/2016, postou em seu perfil no *Facebook* mensagem difamatória e injuriosa à honra de GLEISSON PAES OLIVO, atribuindo-lhe a pecha de “ex-presidiário”, além de qualificá-lo de “mentiroso”, e também da candidata a Prefeita Ana Oliveira, a quem também teria se referido de forma ofensiva. Aduzem que GLEISSON sofreu as ofensas em razão de trabalhar para da candidata Ana Oliveira. Pugnam pela reforma da sentença, a fim de que seja determinada a remoção da propaganda irregular.

O prazo para contrarrazões transcorreu *in albis*.

Remetidos os autos ao TRE/RS, abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a exame e parecer (fl. 48).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 09/09/2016, às 18h18min (fl. 34), e o recurso foi interposto em 10/09/2016, às 16h01min (fl. 36), portanto, dentro do prazo de 24 horas previsto no art. 96, §8º, da Lei n. 9.504/97.

II.II – Mérito

A COLIGAÇÃO PARA ERECHIM CONTINUAR AVANÇANDO e GLEISSON PAES insurgem-se contra a decisão do juízo “a quo” que julgou improcedente a representação por entender que a mensagem postada pelo recorrido em seu perfil no *Facebook* não contém ofensa à honra de terceiro ou candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A pretensão recursal não merece prosperar.

Dispõe o art. 57-D da Lei nº 9.504/97:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 3º—Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

No caso, a mensagem impugnada tem o seguinte teor:

“ELEIÇÕES EM CAMPO PEQUENO. O marqueteiro 'BOTA AMARELA', aluno espiritual e ideológico do Ex-presidiário João Santana, contraventor confesso a serviço da coligação PT e PMDB, recusa o diálogo e como um esquilo assustado, acéfalo de argumentos recorre ao Judiciário. O seu 'robô de saias' reproduz no vídeo, suas fantasias alucinadas, sem inteligência para a autocrítica e com a expressão facial deformada pelo botox. Acorda marqueteiro, diminui a ambição das tuas mentiras.”

A juíza monocrática bem analisou o fato, concluindo que a associação que a mensagem faz entre o GLEISSON e João Santana limitou-se ao trabalho de publicidade realizado por ambos, daí não sendo possível afirmar que a publicação tenha atribuído ao primeiro a pecha de “ex-presidiário”.

A decisão recorrida também observa que, embora as expressões



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

usadas para se referir à candidata Ana de Oliveira configurem qualificativos que não trazem qualquer contribuição ao pleito eleitoral, por outro lado não configuram injúria na propaganda eleitoral, visto que não têm o condão de ofender a dignidade e o decoro de alguém.

A fim de evitar tautologia, transcreve-se, a respeito, o seguinte excerto da sentença:

“No que diz com a ofensa à honra do representante Gleisson, sustenta o demandante que o representado 'mais uma vez' lhe atribui a pecha de 'ex-presidiário', vinculando a sua imagem e seu bom nome ao denunciado João Santana, afirmando que este é seu mentor espiritual e ideológico.

Ora, da leitura do texto publicado pelo representado, em seu perfil no Facebook, não se conclui que esteja atribuindo ou afirmando que Gleisson é um ex-presidiário (nem poderia, se jamais foi preso, como afirma o autor), mas sim que tem a mesma atividade profissional de João Santana, a saber, “marqueteiro”, este sim, é fato público e notório no nosso País, que foi preso e processado, não nos cabendo, nesta lide, adentrar no mérito dos fatos atinentes a João Santana. Ser “aluno espiritual e ideológico” de João Santana, ainda que não seja verídico, como sustenta o autor, não caracteriza qualquer ato/fato desonroso, porquanto João Santana é nacionalmente conhecido pelo bom trabalho de marketing que exerceu nas campanhas políticas da coligação PT e PMDB. Os fatos ilícitos em que se envolveu, são outras questões que, embora delituosos, não retiram a qualidade do seu trabalho, nem o reconhecimento pelo profissional que fazendo marketing eleitoral obteve o sucesso, com a eleição do(a) Presidente da República, por mais de uma vez. Ora, bons profissionais, por certo, espelham-se em bons profissionais (nem poderia ser diferente!). Portanto, não vejo qualquer ato calunioso, neste trecho do texto publicado pelo representado.

Ao final do texto, redigiu e publicou: “Acorda, marqueteiro, diminui a ambição das tuas mentiras.” Contudo, em se tratando de período de propaganda eleitoral, estando o trabalho do representante atrelado ao marketing político, mais uma vez, deve incidir o entendimento de que não está caracterizada a injúria, conforme ementa a seguir:

[...]

No que diz com a parte do texto que seria ofensivo à candidata Ana, ao referir “O seu robô de saias... com a expressão facial deformada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por botox”, tem razão a Coligação representante quanto ao fato de que tais qualificativos não trazem qualquer contribuição ao pleito eleitoral, nada acrescente ao embate político ou para análise de propostas dos pretendentes ao paço municipal. Contudo, entendo que tais assertivas também não configuram injúria, pois não tem o condão de ofender a dignidade ou o decoro de alguém. E, menos ainda, de quem se dispõe a enfrentar uma campanha política (e não é a primeira), em que dissabores e farpas são comuns, são do jogo, como diz, inclusive, farta jurisprudência pátria.

Portanto, ausente o caráter injurioso, difamatório, calunioso ou sabidamente inverídico, não merece prosperar a representação.

Assim, por entender que o comentário postado pelo recorrido em rede social não contém afirmação caluniosa, injuriosa ou difamatória, deve ser mantida a sentença de improcedência.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\7ot8evo5t4fc50mh5cpt74072977430144474160925230031.odt